

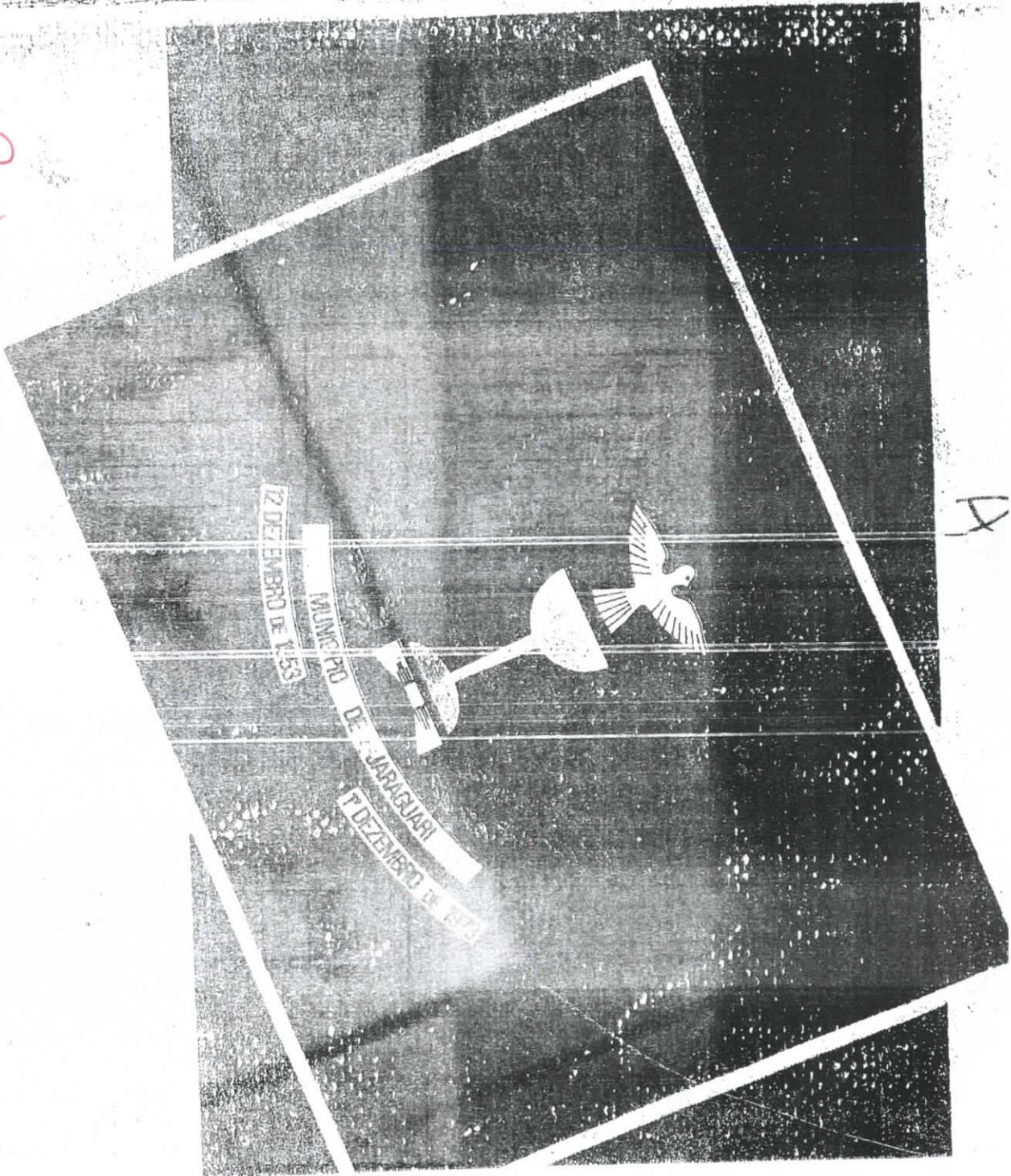
RH



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE JARAGUÁ - MS

010

03686



A

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
JARAGUARI**

03687

GENEPA COSTA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Jaraguari, MS, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, para garantir os direitos dos valores da liberdade e igualdade individual da sociedade, assegurando o bem-estar ao desenvolvimento democrático, visando à justiça social e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

02688

01

ÍNDICE

Título I	
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
Título II	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
Capítulo I	
Disposições Gerais	5
Capítulo II	
Dos Bens da Competência	6
Título III	
DOS PODERES DO MUNICÍPIO	7
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	7
Seção I	
Da Câmara Municipal	7
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	8
Seção III	
Dos Vereadores	10
Seção IV	
Das Reuniões	11
Seção V	
Da Mesa e das Comissões	11
Seção VI	
Do Processo Legislativo	12
Subseção I	
Disposição Geral	12
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica	13
Subseção III	
Das Leis	13
Seção VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	14
Capítulo II	
Do Poder Executivo	16

03207

040

Seção II	17
Das Atribuições do Prefeito	
Seção III	18
Da Responsabilidade do Prefeito	
Seção IV	20
Dos Secretários Municipais	
Seção V	20
Da Advocacia-Geral do Município	
Seção VI	21
Da Guarda Municipal	
Título IV	21
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	21
Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I	21
Princípios Gerais	
Seção II	22
Das Limitações do Poder de Tributar	
Seção III	23
Dos Impostos	
Seção IV	23
Da Repartição das Receitas Tributárias	
Capítulo II	24
Das Finanças Públicas	
Título V	27
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I	27
Princípios Gerais	
Capítulo II	28
Da Política do Meio Urbano	
Capítulo III	29
Da Ordem Social	
Seção I	29
Disposições Gerais	
Seção II	29
Da Saúde	
Seção III	30
Da Assistência Social	
Capítulo IV	30
Da Educação	
Capítulo V	31

Capítulo VII	
Do Meio Ambiente	31
Capítulo VIII	
Do Deficiente, da Criança e do Idoso	32
Título VI	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	33
Capítulo I	
Disposições Gerais	33
Capítulo II	
Dos Servidores Públicos Municipais	35
Capítulo III	
Do Direito de Petição	37
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	37

80280

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Jaraguari, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Município de Jaraguari tem como fundamentos:

- I – a autonomia municipal;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

§ 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar poderes.

§ 2º O cidadão investido em uma função dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Constituem objetivos básicos do Município:

- I – garantir o desenvolvimento municipal;
- II – promover o bem da comunidade, sem quaisquer outras formas de discriminação;
- III – zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Art. 4º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino municipais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Município tem sua sede na cidade de Jaraguari.

... de distritos dependem de Lei

03689

§ 2º Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita através de lei estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, consultadas previamente as populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo II DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º São bens do Município de Jaraguari os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir.

Parágrafo único. É assegurada ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 9º A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 10. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

XII – elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de calamidade pública;

XV – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

**TÍTULO III
DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Da Câmara Municipal**

03690

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 12. A Câmara Municipal compõe-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O número de vereadores obedecerá ao disposto no art. 20 da Constituição de Mato Grosso do Sul.

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações são tomadas por maioria

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 15, XI, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

II – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, as operações de crédito e a dívida pública;

III – os planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV – os bens do domínio do Município;

V – a transferência temporária da sede do governo municipal;

VI – a criação, a transformação e a extinção de cargos, de empregos e de funções públicas municipais;

VII – a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

VIII – a organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo municipal;

IX – a regulamentação da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – a regulamentação da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;

XI – a criação, a organização e a supressão de distritos;

XII – a criação, a transformação, a extinção e a estruturação de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de autarquias e de fundações públicas municipais.

Art. 15. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – autorizar o prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a dez dias consecutivos;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV – mudar temporariamente sua sede e deliberar sobre a realização de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes em outras instalações ou em bairros do Município;

V – fixar, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI – julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

IX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do Município;

X – suspender o prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, na forma da lei;

XI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os comandos e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem em cargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIII – proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XIV – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, com vistas à instauração de processo contra o prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XVI – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;

XVII – julgar o prefeito por infrações político-administrativas.

Art. 16. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar secretário municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou perante qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 17. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro de limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o montante correspondente às dotações do Poder Executivo, na mesma proporção do excesso de

03691

Seção III Dos Vereadores

Art. 18. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em licença ou em missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, a incontinência de conduta durante as sessões do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º No caso previsto no inciso III a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 21. Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal, secretário de estado ou ministro de estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a noventa dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da legislatura a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10h, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição de sua Mesa Diretora e das comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

Seção V Da Mesa e das Comissões

Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um presidente, de um vice-presidente, de um primeiro e de um segundo secretário, eleitos por voto secreto para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, no curso da legislatura.

§ 1º O vice-presidente só integra a Mesa quando no exercício da presidência.

02692

... da Mesa serão defi- 0

Art. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;

III – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão,

V – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As comissões de que trata o parágrafo anterior, mediante a aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato.

Art. 25. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 26. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 27. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:

- a) a criação de cargos, as funções ou os empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração;
- b) o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) a criação, a estrutura e as atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 29. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 30. O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída automaticamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

02693

Art. 31. O projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 32. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 35. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito deverá prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o presidente as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

→ § 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu parecer em quinze dias, sobre as contas.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

— § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

02694

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes.

Art. 39. É livre o acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 41. A eleição do prefeito e do vice-prefeito, para mandato de quatro anos, far-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do prefeito importará na do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Ao vice-prefeito será atribuído um gabinete na prefeitura, com um mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo Municipal, sempre que convocado.

Art. 42. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito, ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o vice-prefeito

§ 1º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei complementar, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do vice-prefeito em secretaria municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 44. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Art. 45. Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 46. O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 47. Compete, privativamente, ao prefeito:

- I – nomear e exonerar os secretários municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – remeter a mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da

03695

XII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XIV – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes aos seus duodécimos, compreendendo os créditos suplementares e especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVII – atender as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de vinte dias, quando feitos a tempo e em forma regular;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 48. São crimes de responsabilidade do prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para providências.

§ 3º Recebida a denúncia contra o prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Câmara decidirá, por maioria, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

* Art. 49. São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XIV do art. 47 desta Lei Orgânica;

III – impedir a atuação fiscalizadora do Poder Legislativo;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária;

* VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, de rendas, de direitos ou de interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 50. O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

III - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas

02696

mente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 49 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito;

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a comissão processante opine pelo prosseguimento do processo, o prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 51. Os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias:

I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e das entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art. 52. A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais.

§ 1º Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A chefia-de-gabinete do prefeito, a advocacia-geral do Município e a procuradoria da Câmara Municipal terão estrutura de secretaria municipal.

Seção V

Da Advocacia-Geral do Município

Art. 53. À advocacia-geral do Município cabem, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A advocacia-geral do Município tem por chefe o procurador-geral do Município, nomeado pelo prefeito.

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do procurador-geral do Município, pelo prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O procurador-geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 54. O ingresso na carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Seção VI

Da Guarda Municipal

Art. 55. A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar própria.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Princípios Gerais

Art. 56. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – sobre regulamentação de limites de competência do poder de

03697

0

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 57. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou alterado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou alterou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, **a** e **c**, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III Dos Impostos

Art. 58. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 59. Pertencem ao Município:

- I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
 IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 60. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 61. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 62. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 63. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 64. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 65. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de

... a execução orçamentária.

plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, em suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – a vigência, a prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 66. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

00699

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do art. 65, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 67. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública, pelo prefeito, como medida provisória.

Art. 68. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 69. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 70. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos

00700

casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 71. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I – regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – vinculação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo prefeito.

Art. 72. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 73. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 74. O Município será obrigado a criar, manter e conservar o Museu Histórico do Município.

Art. 75. O Município incentivará a criação de biblioteca, arquivos, museus históricos e outras instituições básicas culturais no Município.

Art. 76. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e informais conforme o art. 217 da Constituição Federal.

Art. 77. O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamento, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

Capítulo II DA POLÍTICA DO MEIO URBANO

Art. 78. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis tem por objetivo ordenar o crescimento da cidade e seus bairros, dos distritos e

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atenta às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 79. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Capítulo III DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 80. A ordem social tem por base primado trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 81. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Saúde

Art. 82. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 83. O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

03701

0

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 84. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Assistência Social

Art. 85. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas da ação governamental na área da assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 86. Apoio às associações de moradores, clube de mães e entidades de assistência social.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 87. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 88. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Capítulo V DA CULTURA

Art. 89. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Jaraquari-MS, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 90. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 91. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 92. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Capítulo VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 93. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 94. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 95. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de preservá-lo, protegê-lo e melhorar-o, obedecendo às normas ambientais, sob o regime de

03702

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

Capítulo VIII DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 96. Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente os direitos que lhes foram outorgados pelo art. 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O orçamento municipal social conterá obrigatoriamente verbas para atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 97. A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 98. O Município promoverá programas de assistência ao deficiente, criança e idoso.

Art. 99. Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade aposentados.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei ou resolução de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior e no art. 102, § 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

02703

000

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

de, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 102. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II – irredutibilidade de vencimentos ou salários;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário-família para seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença à paternidade, nos termos de lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 103. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos

03704

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor no exercício das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 104. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 105. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal.

I – Haverá uma só organização sindical para os servidores municipais.

Art. 106. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais aplica-se aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, as-

Art. 107. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 108. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Capítulo III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Dentro de cento e oitenta dias será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do art. 102, e seus parágrafos, desta lei.

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Advocacia Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º Até 31 de Dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

03705

00

Art. 7º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação de que trata o parágrafo anterior não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 60 desta Lei Orgânica.

Art. 9º Quando no exercício do mandato ou funções dos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e secretários, seu titular fica impedido de exercê-lo, por falecimento ou doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houver, ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à sua remuneração.

§ 1º A pensão será devidamente atualizada nas mesmas proporções sempre que modificar a remuneração daquele em atividade.

§ 2º Em caso de novo matrimônio, transferir-se-á aos filhos menores, não existindo extingue-se.

Art. 10. É vedada a instituição pelo Município de qualquer modalidade de aposentadoria de auxílio-pensão ou de benefícios de natureza previdenciárias: a prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e ex-vereadores, com critérios diversos daqueles aplicáveis ao servidor público do Município. Os servidores municipais poderão integrar o sistema previdenciário do Estado, se no município não existir sistema próprio de previdência.

Jaraguari, 4 de abril de 1990.

Vereador João Carlos Leite Nogueira
(Presidente)

Vereadora Cleonice da Silva Santana
(Secretária)

Vereador Marcílio Ribeiro de Oliveira
(Relator)

Vereador Expedito Santana Filho

Vereador Heitor Martins Vilela

Vereador Nilton de Souza Dias

Vereador Raimundo Alves de Araújo

Vereador Sebastião Alves da Silva

Vereador Valdeci Lopes da Silva

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**– Mesa Diretora**

Presidente : Vereador João Carlos Leite Nogueira
Secretária : Vereadora Cleonice da Silva Santana
Relator : Vereador Marcílio Ribeiro de Oliveira

– Comissão de Sistematização

Vereadora Cleonice da Silva Santana
Vereador Marcílio Ribeiro de Oliveira
Vereador Nilton de Souza Dias

– Comissão de Administração Pública, Orçamento e Finanças

Vereador Expedito Santana Filho
Vereador Marcílio Ribeiro de Oliveira
Vereador Raimundo Alves de Araújo (Líder PST)

– Comissão de Ordem Econômica, Social e de Defesa do Cidadão

Vereadora Cleonice da Silva Santana
Vereador Sebastião Alves da Silva
Vereador Valdeci Lopes da Silva

– Comissão de Organização dos Poderes

Vereadora Cleonice da Silva Santana (Líder do PMDB)
Vereador Expedito Santana Filho
Vereador Heitor Martins Vilela
Vereador Marcílio Ribeiro de Oliveira
Vereador Nilton de Souza Dias (Líder PFL)
Vereador Valdeci Lopes da Silva

03706

03